

(x) 557033,7033 desta, com distância 14,19 m e azimute de 281°30'47" e chega ao vértice V05 de coordenadas N (y) 9584569,8711 e E (x) 557019,7955 desta, com distância 1,10 m e azimute de 229°01'13" e chega ao vértice V06 de coordenadas N (y) 9584569,1508 e E (x) 557018,9663 desta, com distância 4,19 m e azimute de 355°03'20" e chega ao vértice V01 e chega ao ponto inicial da descrição deste perímetro. Perfazendo uma área 121,89 m². Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, tendo como datum o SAD69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art.2º A desapropriação da área descrita no artigo anterior destina-se à implantação da obra de alargamento do acesso à Rodovia CE 522 entre CE-040 (quilômetro 1,5) – Ponte sobre o Rio Cocó (Av. Washington Soares).

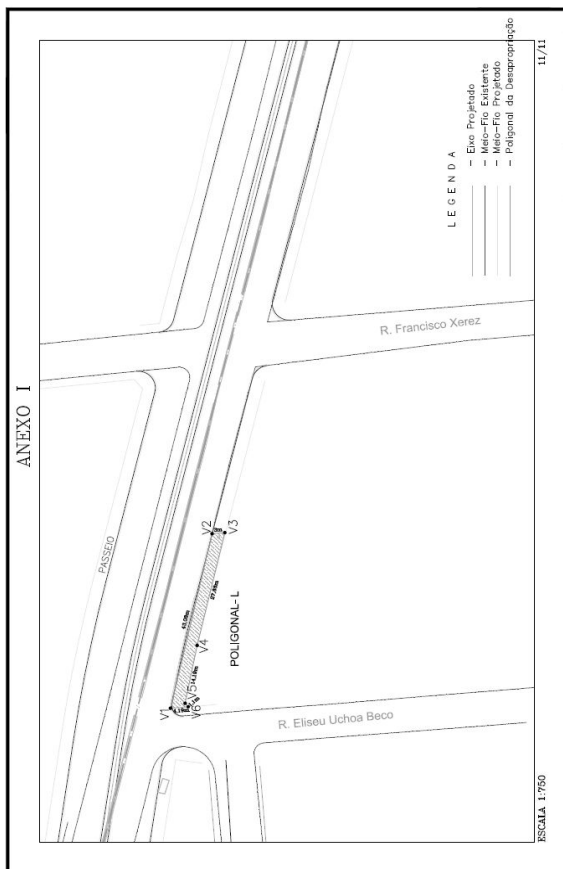
Art.3º Caberá à Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Comissão Central de Desapropriações e Perícias da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, realizar, por via administrativa ou judicial, a desapropriação prevista neste Decreto, nos termos da Lei Complementar 58, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei Complementar 60, de 6 de dezembro de 2006, pela Lei Complementar 61, de 14 de fevereiro de 2007, e pela Lei Complementar 83, de 8 de dezembro de 2009.

Art.4º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta do Tesouro do Estado.

Art.5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de setembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

ANEXO I
A QUE SE REFERE O DECRETO 30.995 DE 05 DE SETEMBRO DE 2012



*** **

DECRETO Nº30.996, de 05 de setembro de 2012.

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº85, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, INSTITUIDORA DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FESMP E O CONSELHO GESTOR DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI, do artigo 88 da Constituição Estadual e, considerando a necessidade de implementar a Lei Complementar Estadual Nº85, de 21 de dezembro de 2009, com vistas a possibilitar a permanente atualização e aperfeiçoamento dos Membros e servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, através da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, DECRETA:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art.1º O Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público, criado pela Lei Complementar nº85, de 21 de dezembro de 2009, com fulcro no art.279 da Lei Complementar Estadual nº72, de 12 de dezembro de 2008, é instrumento de “natureza contábil” orientado pelos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, voltado aos seguintes objetivos:

- I - possibilitar a realização de cursos de pós-graduação com vistas à formação, aperfeiçoamento e especialização dos membros do Ministério Público, bem como de outros operadores do direito;
- II - realizar seminários, congressos, simpósios, ciclos de estudos, cursos de extensão, conferências, palestras e quaisquer outras atividades que possam contribuir para o aprimoramento cultural e profissional dos integrantes da carreira do Ministério Público, dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça e outros operadores do direito;
- III - apoiar projetos e atividades de ensino e pesquisa;
- IV - editar publicações e adquirir livros para a biblioteca da Escola Superior do Ministério Público;
- V - prestar serviços de organização de concursos públicos para estagiários realizados no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará;
- VI - preparar os novos membros do Ministério Público do Estado do Ceará para o desempenho de suas funções institucionais;
- VII - desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica;
- VIII - desenvolver projetos e programas, bem como prestar serviços especializados à comunidade.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS E SUAS APLICAÇÕES

Art.2º Constituem recursos do Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público – FESMP:

- I - aportes externos de assistência técnica e financeira, para desenvolvimento da programação da Escola Superior do Ministério Público;
- II - taxas de inscrições, matrículas e mensalidades dos cursos de pós-graduação, aperfeiçoamentos, congressos, seminários e demais eventos promovidos pela Escola Superior do Ministério Público;
- III - dotação orçamentária destinada, pelo Poder Público, à Escola Superior do Ministério Público;
- IV - recursos de convênios com instituições públicas;
- V - dotações de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais, que lhe forem destinadas;
- VI - saldos de exercícios financeiros anteriores;
- VII - juros e outros rendimentos dos seus depósitos, mediante aplicação financeira;
- VIII - créditos adicionais que vierem a ser abertos com esse fim;
- IX - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

§1º. Os recursos mencionados neste artigo serão obrigatoriamente depositados em conta específica e individualizada de instituição financeira oficial, denominada “Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público”, com rubrica própria.

§2º A Diretoria Administrativa e Financeira da Escola Superior do Ministério Público comunicará, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Gestor do Fundo, os depósitos realizados com especificação da origem.

§3º. Os recursos tratados neste artigo serão depositados de forma individualizada, de acordo com a natureza de cada curso oferecido pela Escola Superior do Ministério Público.

§4º. As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em operações ativas, com vistas à preservação de seu poder aquisitivo, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº85, de 21 de dezembro de 2009.

§5º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido, a seu crédito, para o exercício seguinte.

Art.3º Os recursos arrecadados serão distribuídos para efetivação das medidas dispostas no artigo 2º da Lei Complementar nº85, de 21 de dezembro de 2009.

Parágrafo Único: Os recursos serão aplicados, preferencialmente, para a realização de cursos de pós-graduação lato sensu, cursos de extensão, aperfeiçoamentos, seminários e congressos, promovidos pela Escola Superior do Ministério Público.

Art.4º - O Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público – FESMP poderá custear:

I – realização de cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, seminários, congressos, simpósios, ciclos de estudos, cursos de extensão, conferências, palestras e quaisquer outras atividades que possam contribuir para o aprimoramento cultural e profissional dos integrantes da carreira do Ministério Público, dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça e outros operadores do Direito;

II – publicação de livros e manuais de temática pertinentes às finalidades institucionais da Escola Superior do Ministério Público, de autoria de membros ou servidores do Ministério Público do Estado do Ceará;

III – aquisição de livros, periódicos, boletins de jurisprudência informatizada e tudo o que se fizer necessário para a modernização e manutenção da biblioteca da Escola Superior do Ministério Público;

IV – despesas relativas às atividades da Escola Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DA ESMP

Art.5º. O fundo instituído pela Lei Complementar Estadual nº85, de 21 de dezembro de 2009, será gerido pelo Conselho Gestor do Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público – FESMP, órgão de administração financeira e econômica dos recursos previstos no art.2º deste decreto, incumbido de:

I. zelar pela boa aplicação de recursos na realização de cursos de aperfeiçoamento, pós-graduação lato sensu, seminários, congressos, ciclos de estudos, conferências, palestras, cursos de extensão e quaisquer outras atividades realizadas pela Escola Superior do Ministério Público;

II. examinar e aprovar projetos relativos aos cursos e eventos mencionados no artigo 2º da Lei Complementar nº85/2009;

III. autorizar publicações de trabalhos acadêmicos produzidos no âmbito da Escola Superior do Ministério Público;

IV. examinar e aprovar projetos e programas de pesquisa na área jurídica;

V. firmar convênios e contratos necessários à elaboração, acompanhamento e execução de projetos atinentes às finalidades do Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público – FESMP;

VI. solicitar ao Conselho Consultivo da Escola Superior do Ministério Público, no desempenho das atribuições previstas nos incisos anteriores, a colaboração, diligências, pareceres, estudos e outros dados relevantes para a apreciação de cada caso concreto de aplicação dos recursos referidos;

VII. zelar pela aplicação prioritária dos recursos do Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público na forma prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar Nº.85/2009;

VIII. Propor, ao Chefe do Poder Executivo, as alterações ao presente Regulamento;

IX. estabelecer sua forma de funcionamento, por meio de Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua instalação, para aprovação pelo Procurador-Geral de Justiça;

X. prestar contas aos órgãos competentes, na forma da Lei Complementar nº85/2009.

Art.6º - O Conselho Gestor do Fundo da Escola Superior do Ministério Público é composto pelos seguintes membros:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público;

III - 1 (um) representante da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

IV - 1 (um) representante do Conselho Superior do Ministério Público;

V - 1 (um) representante do Pleno do Colégio de Procuradores de Justiça;

VI - 1 (um) representante do corpo docente da Escola Superior do Ministério Público.

§1º A Presidência do Conselho será exercida pelo Procurador-Geral de Justiça, membro nato, que será substituído, em suas ausências, por um Vice-Presidente, eleito pelo voto direto de seus membros.

§2º Somente poderá ser eleito para o cargo de Vice-Presidente um dos membros do Conselho Gestor mencionados nos incisos II a IV deste artigo.

§3º O Conselho Gestor deliberará pelo voto da maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§4º A participação no Conselho Gestor do Fundo é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

§5º Os membros do Conselho Gestor do Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução.

Art.7º Ao Conselho Gestor do Fundo, no exercício da sua gestão, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, cabendo-lhe ainda promover trimestralmente, a divulgação dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na Internet, encaminhando cópia para a Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e prestar contas aos órgãos competentes, na forma da Lei Complementar.

Art.8º. O Conselho Gestor do Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público terá uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao seu Presidente.

§1º. A Procuradoria Geral de Justiça prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais necessários ao Conselho Gestor e à sua Secretaria Executiva.

§2º. A Secretaria Executiva será composta por técnicos designados pelo Procurador Geral de Justiça, segundo o perfil adequado à função.

§3º. A Secretaria Executiva será responsável pela coordenação, assistência técnica e execução das ações desenvolvidas pelo Conselho Gestor do Fundo.

§4º. A Secretaria Executiva auxiliará o Conselho Gestor do Fundo no monitoramento das ações financiadas pelo Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público.

Art.9º. O Conselho do Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público reunir-se-á ordinariamente em sua sede, na Capital do Estado, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual, na forma estabelecida no Regimento Interno da Escola Superior do Ministério Público ou em disposição normativa específica.

Art.10. O Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público procederá a publicação trimestral dos demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público através do portal da transparência no site da PGJ/CE, encaminhando cópia à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art.11. A Procuradoria Geral de Justiça enviará, anualmente, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, junto com sua proposta orçamentária, o orçamento do Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público, detalhando a origem e a destinação dos recursos, segundo as especificações dos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº85/2009.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art.12. A prestação de contas de cada curso desenvolvido pela Escola Superior do Ministério Público deverá ser apresentada, pela Secretaria-Executiva, ao Conselho Gestor em até 30 (trinta) dias após o término do cronograma de execução do curso respectivo.

Art.13. A prestação de contas deverá ser constituída dos seguintes documentos:

I - demonstrativo de execução da receita e da despesa;

II - relação dos pagamentos efetuados, acompanhada dos originais ou cópias autenticadas de notas e recibos fiscais;

III - extrato bancário com a movimentação dos recursos recebidos; e

VIII - relação dos bens e equipamentos adquiridos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público serão incorporados ao patrimônio público estadual com afetação às atividades institucionais da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará segundo a deliberação do Conselho Gestor.

Art.15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.16. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de setembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve **designar** o Secretário das Cidades, **CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**, para representar o acionista ESTADO DO CEARÁ, na Assembleia Geral Extraordinária da Companhia de Água e Esgoto do